

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

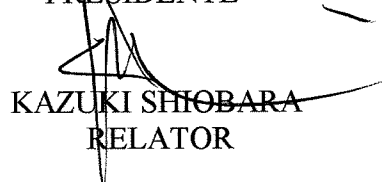
PROCESSO Nº. : 13805.002109/96-38
RECURSO Nº. : 59.888
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1980
RECORRENTE : GARABET KAMALAKIAN
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.315

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, ressalvada a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GARABET KAMALAKIAN**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101.73.860, de 13.12.82, bem como excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 22.393.112,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002109/96-38
ACÓRDÃO Nº : 101-90.315
RECURSO Nº. : 59.888
RECORRENTE : GARABET KAMALAKIAN

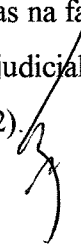
RELATÓRIO

Conforme Resolução nº 101-02.039, de 15 de maio de 1991, o processo administrativo fiscal foi restituído à repartição de origem para que lá aguarde a decisão definitiva da lide no Poder Judiciário.

Em 18 de junho de 1996, os autos retornam a este Primeiro Conselho de Contribuintes, já com a decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou a admissibilidade do recurso em Apelação Cível nº 89.03.26953-3, confirmando a decisão judicial de 1ª Instância, de fls. 74/82.

Esta exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 13, e seus anexos, através do qual foi constituído o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como decorrência de lançamentos efetuados nas pessoas jurídicas Nova Ocasões Material para Construções Ltda., Material para Cobertura Irka Ltda. e Irka Materiais para Construção Ltda., cuja exigência, o contribuinte concordou parcialmente, remanescendo, apenas, o lançamento decorrente da última pessoa jurídica listada acima: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

No processo matriz contra a pessoa jurídica IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., o lançamento foi mantido nas duas instâncias administrativas (fls. 38/55) mas na fase de execução judicial, ofereceu embargos à execução fiscal e na decisão de 1ª instância judicial, o valor tributável de Cr\$ 115.257.420,71 foi reduzida para Cr\$ 70.471.195,21 (fls. 74/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002109/96-38
ACÓRDÃO Nº : 101-90.315

Esta decisão judicial foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Apelação Cível nº 8.834-SP (fls. 105/110) e o Recurso Especial, de fls. 115/117, intentada para o Superior Tribunal de Justiça não foi admitido pelo Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional.

Assim, tanto na esfera administrativa como no âmbito do Poder Judiciário, o lançamento tornou-se definitivo.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a vertical line extending upwards and a small 'e' to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002109/96-38
ACÓRDÃO Nº : 101-90.315

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O rendimento tributado na pessoa física, por decorrência era de Cr\$ 57.628.710,00, tendo em vista que foi tributado na pessoa jurídica IRKA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., a receita omitida de Cr\$ 115.257.420,71, vez que a recorrente participava com 50% (cinquenta por cento) do Capital Social da empresa.

No processo matriz, o lançamento foi mantida nas decisões de 1º e 2º graus mas o Poder Judiciário, na decisão de 1º instância, reduziu o valor tributável na pessoa jurídica de Cr\$ 115.257.420,71 para Cr\$ 70.471.195,21, excluindo-se da incidência, a parcela de Cr\$ 44.786.225,50.

Esta decisão do Juiz Singular foi objeto de Apelação Cível para instância superior e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PASSIVO FICTÍCIO.

I. Mesmo que o devedor tente dificultar a ação fiscal, o lançamento não pode espelhar quantia superior ao realmente devido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

II. O passivo fictício apurado corresponde a obrigação anterior ao ano base de 1979. Entretanto, se tais obrigações já não existiam em 1979, mas foram escrituradas e porque interessava ao devedor omitir receita e pagar imposto menor do que o realmente devido.

III. Apelações e remessa oficial improvidas.”

Como o Recurso Especial intentado pela recorrente não admitida pelo Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão proferida tornou-se definitiva, por não mais caber recursos de quaisquer espécie

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

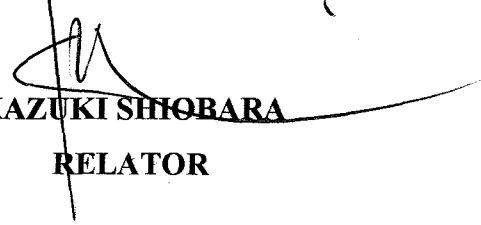
PROCESSO Nº : 13805.002109/96-38
ACÓRDÃO Nº : 101-90.315

Com a recorrente participa com 50% (cinquenta por cento) do Capital Social da pessoa jurídica IRKA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica deve incidir sobre a parcela de Cr\$ 35.235.597,00 e, portanto, deve ser excluída a parcela de Cr\$ 22.393.112,00, da base de cálculo inicialmente imputada.

Assim, a decisão definitiva proferida nas esferas administrativa e judicial deve ser aplicada aos presentes autos, por se tratar de lançamento decorrente e dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

De todo e exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo, a parcela de Cr\$ 22.393.112,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR